



JOÃO EMÍLIO
ADVOCACIA & ASSESSORIA

JOÃO EMÍLIO
OAB/MG 133.344
(34) 9908-3113
jaoemilioadvogado@gmail.com

RENATA OLIVEIRA
OAB/MG 100.912
(34) 9925-4127
renataoagadv@gmail.com

RAFAELA FREITAS
OAB/MG 133.854
(34) 9695-9065
rafaelafreitasiva_direito@yahoo.com.br



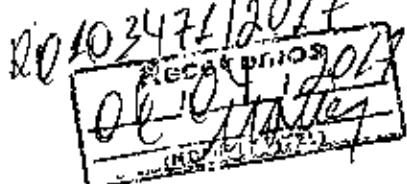
**ILUSTRE SENHOR PRESIDENTE DA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA
DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA DO CONSELHO
ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM.**

**PROCESSO N° 462027/17
AUTO DE INFRAÇÃO 44463/2012**

EDMUR GOUVEA TEODORO JUNIOR, brasileiro, divorciado, agricultor, portador do documento de identidade n° M 446149, inscrito no CPF sob o n° 068.307.146-75 e **SANDRA MARA CESQUIM**, brasileira, divorciada, agropecuarista, portadora do documento de identidade MG-1.321.443, inscrita no CPF sob o n° 005.012.37-90, ambos residentes e domiciliados na Rua 22, n° 1442, Centro, Ituiutaba-MG, por suas procuradoras que esta subscrevem, com endereço profissional na Avenida 11, n° 788, Centro, Ituiutaba-MG, CEP 38300-142, conforme instrumento de procuração anexo, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA** da **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA**, pelos fatos e fundamentos que seguem.

DA INFRAÇÃO E PENALIDADE

Os Recorrentes foram autuados em 23/02/2011 por ter sido constatado extravasamento de efluentes (oriundos da atividade suinocultura) nas duas lagoas de retenção, resultando ou podendo resultar em danos aos recursos hídricos às espécies vegetais e animais.



(34) 3261-0667
AV. 11 C/16 F/18 - 788 - CENTRO
CEP 38300-142 - ITUIUTABA/MG



JOÃO EMÍLIO
ADVOCACIA & ASSESSORIA

JOÃO EMÍLIO
OAB/MG 133.344
(34) 9908-3113
joaoemilioadvogado@gmail.com
RENATA OLIVEIRA
OAB/MG 160.912
(34) 9965-4137
renataoagadv@gmail.com
RAFAELA FREITAS
OAB/MG 133.854
(34) 9695-9065
rafaelaldiva_direito@yahoo.com.br



Em consequência foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$20.001,00 com atenuante de 30% sobre seu valor.

Em decisão administrativa, o órgão entendeu por bem manter a penalidade, todavia alterar a forma de cálculo para constar a correção da UFEMG para 2012.

É em resumo os fatos.

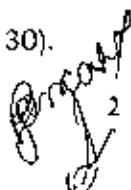
DAS RAZÕES RECURSAIS

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Sabe-se que prescrição é a perda do poder de agir decorrente do seu não exercício no tempo fixado em lei, com o intuito de garantir a estabilidade das relações jurídicas, bem assim, de certo modo, punir a inércia do detentor do direito.

Câmara Leal, entende que a prescrição é uma pena para quem deixa de exercer determinado direito em um lapso temporal previamente definido em lei:

"... não deixa de haver, portanto, na prescrição, uma certa penalidade indireta à negligência do titular, e muito justificável essa pena, que o priva de seu direito, porque, com a sua inércia obstinada, ele faltou ao dever de cooperação social, permitindo que sua negligência concorresse para a procrastinação de um estado antijurídico, lesivo à harmonia social." (Da Prescrição e da Decadência. Forense, 4ª ed., p. 30).





JOÃO EMÍLIO
ADVOCACIA & ASSESSORIA

JOÃO EMÍLIO
OAB/MG 133.344
(34) 9908-3113
joaoemilioadvogado@gmail.com
RENATA OLIVEIRA
OAB/MG 160.912
(34) 9965-4137
renataocgadv@gmail.com
RAFAELA FREITAS
OAB/MG 133.854
(34) 9695-9065
rafaelasilva_dileita@yahoo.com.br



Ainda sobre o tema o emérito professor Caio Tácito, complementa:

"A ordem jurídica contempla entre seus pressupostos, a par da busca da justiça e da equidade, os princípios da estabilidade e da segurança. O efeito do tempo como fator de paz social conduz a que, salvo direitos inalienáveis e imperecíveis por sua própria natureza – como, por exemplo, os direitos da personalidade ou da cidadania – as pretensões (e as ações que as exercitam) tenham, como regra, um limite temporal." (Prescrição Administrativa. Comissão de Valores Mobiliários. Analogia" in Temas de Direito Público, 2º vol., Renovar, p. 1910).

Uma das várias modalidades de prescrição existente tanto no âmbito judicial como administrativo se refere à prescrição intercorrente, a qual é caracterizada pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo administrativo.

Segundo Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública". (grifo nosso).

A prescrição intercorrente está balizada nos princípios da moralidade administrativa, da oficialidade, da razoável duração do processo e da eficiência, todos com previsão constitucional.





JOÃO EMÍLIO
ADVOCACIA & ASSESSORIA

JOÃO EMÍLIO
OAB/MG 193.344
(34) 9908-3113
joaoemilioadvogado@gmail.com
RENATA OLIVEIRA
OAB/MG 160.912
(34) 9955-4137
renataoogadv@gmail.com
RAFAELA FREITAS
OAB/MG 138.854
(34) 9695-9065
rafaelafreitas_direito@yahoo.com.br



Percebe-se que o fundamento para a ocorrência da prescrição no processo administrativo está ligado à própria ideia de uma administração que atue segundo os ditames morais, sendo tal pensamento bastante racional e compatível com os objetivos da Carta Magna de 1988.

E salutar ainda mencionar que o instituto da prescrição, fundado no princípio da segurança jurídica, protege o devedor. Ou seja, trata-se de instituto que existe também para beneficiar o devedor, impedindo que o credor venha persegui-lo um crédito depois de ultrapassado um período temporal considerado razoável.

No âmbito infraconstitucional a legislação aplicada à espécie encontra-se declinada no Decreto nº 20.910/32, o qual regula a prescrição imposta à administração pública, sendo aplicada por analogia, quando outra norma não regular tal prazo.

Sendo assim, prevê seu art. 1º e 5º:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

(...)

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do





JOÃO EMÍLIO
ADVOCACIA & ASSESSORIA

JOÃO EMÍLIO
OAB/MG 133.344
(34) 9908-3113
joaoemilioadvogado@gmail.com
RENATA OLIVEIRA
OAB/MG 160.912
(34) 9965-4137
renataadv@gmail.com
RAFAELA FREITAS
OAB/MG 138.854
(34) 9695-9065
rafafreitasiva_direito@yahoo.com.br



processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.
(grifos nossos).

Pelo que se percebe da leitura dos artigos supratranscritos, a prescrição intercorrente é aquela que tem curso somente durante o processo que visa à apuração da infração ambiental.

Diante desse quadro, no contexto do processo administrativo de apuração de infração ambiental, a prescrição intercorrente tem lugar a partir da lavratura do auto de infração e enquanto perdurar o procedimento apuratório.

Assim, se no interregno do prazo quinquenal a administração não finalizar o processo administrativo, deve ser decretada a perseguida prescrição intercorrente.

Atentando-se ao caso concreto, tem-se que o aludido fato foi verificado por meio de vistoria nº 19/2011 realizada pela SUPRAM, nos autos do processo nº 09434/2009/001/2010 em 23/02/2011 sendo que verificada a irregularidade combatida foi lavrado auto de Infração nº 44436/2011 em 01/03/2011, com aplicação de penalidade de multa no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais) incidindo atenuante de 30% sobre tal valor.

Em consequência da atuação o Recorrente foi intimado a apresentar defesa, sendo tal protocolada em 18/03/2011.



JOÃO EMÍLIO
ADVOCACIA E ASSESSORIA

JOÃO EMÍLIO
OAB/MG 133.344
(34) 9908-3113
joaoemilioadvogado@gmail.com
RENATA OLIVEIRA
OAB/MG 160.912
(34) 9965-4181
renataadv@gmail.com
RAFAELA FREITAS
OAB/MG 133.854
(34) 9695-9065
rataelasilva_direito@yahoo.com.br



Ocorre que por razões desconhecidas, novo auto de infração de nº 44463 foi lavrado em 08/02/2012 o qual se remeteu àquela vistoria nº 19/2011 aplicando ainda nova penalidade de multa, repita-se, PELO MESMO FATO.

Após a lavratura do novo auto de infração o Recorrente foi novamente notificado a apresentar defesa, sendo esta protocolada perante o órgão autuante em 21/03/2012.

A partir da apresentação da segunda defesa, o processo administrativo ficou paralisado, sem qualquer despacho ou julgamento até 15/02/2017, data da decisão administrativa.

Verifica-se, portanto, claramente a ocorrência da prescrição intercorrente haja vista que do primeiro auto de infração até a decisão administrativa se passaram 06 (seis) anos, sendo que tal período apenas restou suspenso quando fluía o prazo de apresentação das defesas por parte do Recorrido, ou seja, por 40 (quarenta) dias.

Dessa forma, uma vez que a prescrição aqui defendida se dá quando o processo fica paralisado sem qualquer despacho ou julgamento pelo lapso temporal de 05 (cinco) anos, que requer sua decretação com todos os efeitos advindos do seu reconhecimento.

DA FALTA DE DANO AMBIENTAL HÁBIL A JUSTIFICAR APLICAÇÃO DE PENALIDADE

A Constituição Federal prevê em seu capítulo VI que o poder público a fim de assegurar a efetividade de defesa e preservação do meio





JOÃO EMÍLIO
ADVOCACIA E ASSESSORIA

JOÃO EMÍLIO
OAB/MG 133.344
(34) 9908-3113
joaoemilioadvogado@gmail.com
RENATA OLIVEIRA
OAB/MG 160.912
(34) 9965-4137
renataoadv@gmail.com
RAFAELA FREITAS
OAB/MG 133.854
(34) 9695-9065
rafaelasilva_direito@yahoo.com.br



ambiente exigirá estudo prévio de impacto ambiental quando instalação de obra ou atividade for **POTENCIALMENTE CAUSADORA DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**, mencionando ainda que as condutas e atividades **CONSIDERADAS LESIVAS** ao meio ambiente acarretarão sanções penais e administrativas a seus causadores:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade **potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente**, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

(grifos nossos).

Ainda a Lei 7.772/80 assim prescreve:

*g. m. o. s.
17*



JOÃO EMÍLIO
ADVOCACIA & ASSESSORIA

JOÃO EMÍLIO
OAB/MG 133.344
(34) 9908-3713
joaoemilioadvogado@gmail.com
RENATA OLIVEIRA
OAB/MG 160.912
(34) 9965-4137
renataoagadv@gmail.com
RAFAELA FREITAS
OAB/MG 133.864
(34) 9696-9065
rafaelasilva_direito@yahoo.com.br



Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - ocasionar **danos relevantes** à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- IV - ocasionar **danos relevantes** aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

(grifos nossos).

Constata-se da leitura dos normativos acima que para ser passível de punição o ato deve ser danoso de forma significativa/relevante não podendo ser punido qualquer ato em si, sem verificar o quantum este ato é ou pode ser prejudicial ao meio ambiente.

Como é sabido, o Direito como ciência, não é só lógico-formal, mas, e até principalmente, lógico-substancial. É o que nos ensina a lógica do razoável, aplicável em todas as áreas do conhecimento humano.

Quando devidamente oficiado sobre o auto de infração, o I. Representante do Ministério Público solicitou à Diretoria da SAE que fizesse





JOÃO EMÍLIO
ADVOCACIA E ASSESSORIA

JOÃO EMÍLIO
DAB/MG 133.344
(34) 9908-3113
joaoemilioadvogado@gmail.com
RENATA OLIVEIRA
DAB/MG 160.912
(34) 9965-437
renataocadv@gmail.com
PAFAELA FREITAS
DAB/MG 133.854
(34) 9895-9065
pafaelaliva_crelto@yahoo.com.br



perícia no imóvel rural a fim de verificar entre outros quesitos, se houve dano ambiental, se é possível a recomposição do dano, se o lançamento da matéria ou poluentes provocaram ou pode provocar danos à saúde humana ou a mortandade de animais e se houve consequências ou risco futuro para outros valores ambientais protegidos.

Como resultado da diligência, a Autarquia Municipal concluiu:

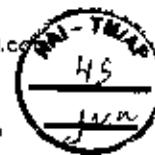
- A área periciada é área de pastagem com extensão de 200m² (200 metros quadrados);
- Presume-se que não houve lançamento de material ou poluente no curso d'água, pois o curso mais próximo do local está muito distante do local;
- Entendemos que não houve dano ambiental significativo;
- O extravasamento de efluentes das lagoas de tratamento foi em decorrência dos altos índices pluviométricos ocorridos no período;
- Os lançamentos de efluentes não provocaram nenhum tipo de dano à saúde humana ou mortandade de animais;
- A quantidade de material por ter sido de pequena monta, foi totalmente absorvida pelo solo;
- Como o fato foi durante o final do período chuvoso, o material foi diluído no solo e a pastagem já se encontra em fase de recuperação;





JOÃO EMÍLIO
ADVOCACIA & ASSESSORIA

JOÃO EMÍLIO
OAB/MG 133.344
(34) 9908-3113
joaoemilioadvogado@gmail.com
RENATA OLIVEIRA
OAB/MG 160.912
(34) 9966-4137
renataeogadv@gmail.com
RAFAELA FREITAS
OAB/MG 133.854
(34) 9695-9065
rafaelalilva_direito@yahoo.com.br



- Não foi identificado nenhum risco futuro para outros valores ambientais protegidos;
- Não foi identificada nenhuma ocorrência de prejuízo direto a algum morador, pois não há morador próximo no local.

Portanto, no caso, ainda que se possa dizer que a conduta do Recorrente foi típica pelo prisma formal, não se pode dizer o mesmo pelo substancial, pois o fato, materialmente considerado, é insignificante, entenda-se, inábil a causar dano presente ou futuro ao meio ambiente e, se algum dano causou, o é inavaliável, reles.

Ora, a perícia realizada por órgão imparcial, por confiança do Parquet, deve ser considerada suficiente a afastar a pretensão de punição pelo órgão ambiental, haja vista que concluiu de forma contundente que não houve dano relevante e nem risco de dano relevante, presente e futuro, conclusão que não pode ser ignorada por esta corte.

Verifica-se ainda que a legislação não prevê simplesmente o dano, mas que eles sejam relevantes, e repita-se de acordo com o laudo pericial, este não foi verificado.

Necessário salientar que o Decreto 44.844/2008 preceitua:

Art. 83 – Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.



JOÃO EMÍLIO
ADVOCACIA E ASSESSORIA

JCAE EMÍLIO
OAB/MG 132.346
(34) 9908-3111
joaoemilioadvogado@gmail.com

RENATA OLIVEIRA
OAB/LIG 160.912
(34) 9905-4113
renataoliveiradv@gmail.com

RAFAELA FREITAS
OAB/MG 132.054
(34) 9695-9063
rafaelafreita_direito@yahoo.com.br



Código: 122

Especificação das Infrações: Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

(grifo nosso).

Percebe-se que referido Decreto prevê como infração a ação que resulte ou possa resultar dano, seguindo em contramão à previsão da Lei 7.772/80 que determina que o dano deve ser relevante. Senão vejamos:

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- I - prejudicar a saúde ou bem estar da população;
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.



JOÃO EMÍLIO
ADVOCACIA E ASSESSORIA

JOÃO EMÍLIO
OAB/MG 33.344
(34) 9906-8116
joaoemilioadvogado@gmail.com
RENATA OLIVEIRA
OAB/MG 160.912
(34) 9960-4137
renatacapadv@gmail.com
RAFAELA FREITAS
OAB/MG 33.854
(34) 9906-9166
rafaelalilva_drelio@yahoo.com.br



(grifos nossos).

Fato é que as normas regulamentares não possuem autonomia jurídica e não podem inovar no ordenamento jurídico, limitando-se à regulamentação daquilo que já foi preestabelecido na lei regulamentada.

Marcelo Novelino, citando Bandeira de Mello, destaca:

O regulamento é definido por Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO como "o ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública". O regulamento deve se limitar à fiel execução da lei, não podendo inovar a ordem jurídica. Seu objetivo não é interpretar a lei, mas sim torná-la aplicável. (NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional - Volume Único, 9. ed. Método, 2014. Vital Book file.)

Sendo assim o Poder Executivo, por meio do Decreto supracitado, não poderia estabelecer infração diversa da prevista na Lei Estadual nº 7.772/1980.

Portanto, com base no princípio constitucional da legalidade, se a Lei Estadual prevê a necessidade de **dano relevante** para aplicação de penalidade, o Decreto não pode alterar a infração tornando-a de todo genérica – qualquer ação que resulte ou possa resultar – sob pena de mostrar-se ilegal.

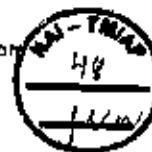


JOÃO EMÍLIO
ADVOCACIA / ASSESSORIA

JOÃO EMÍLIO
OAB/MG 153.844
(34) 9908-3113
joaoemilioadvogado@gmail.com

RENATA OLIVEIRA
OAB/MG 160.912
(34) 9965-4137
renataoogadv@gmail.com

RAFAELA FREITAS
OAB/MG 133.854
(34) 9695-9065
rafaelasilva_direito@yahoo.com.br



Dessa forma, o normativo que deve ser usado de base para verificar uma possível infração é da lei 7.772/80 onde se mostra necessário a demonstração de dano RELEVANTE, o que não foi demonstrado no caso concreto.

Importante ressaltar ainda que o Recorrente obteve a necessária licença ambiental para funcionamento da granja, fato que por si só corrobora que o mesmo segue à risca às determinações do órgão ambiental e legislação aplicável à espécie.

Outrossim, caso houvesse sido verificado dano de relevante proporção no ato da vistoria, a atividade deveria de acordo com a legislação ser inclusive embargada, mas, ao contrário, a licença foi devidamente concedida.

Dessa forma, tendo em vista que o "dano" causado pelo Recorrente foi insignificante, nas palavras da própria Autarquia Municipal, não há que se falar em qualquer tipo de punição para aquele, devendo, portanto, ser anulada a penalidade aplicada.

DO ERRO NA APURAÇÃO DA MULTA

A multa foi lavrada com fundamento no art. 83, anexo I, código 122 do Decreto 44.844/08 e Lei 7.7772/80.

O art. 83 está contido na Seção I do Decreto acima mencionado que preceitua:

Seção I



JOÃO EMÍLIO
ADVOCACIA E ASSESSORIA

JOÃO EMÍLIO
OAB/MG 133.344
(34) 9909-3113
joaoemilioadvogado@gmail.com

RENATA OLIVEIRA
OAB/MG 160.912
(34) 9965-4137
renataoagadv@gmail.com

RAFAELA FREITAS
OAB/MG 133.854
(34) 9695-9065
rafaelalilvo_dkello@yahoo.com.br



Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.

Art. 83 – Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

O anexo I descreve valores fixos e condições para aplicação da multa e o código 122 diz respeito à especificação da infração classificando-a como gravíssima:

FAIXAS	Porte Inferior		Pequeno		
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	50,00	250,00	251,00	500,00	
Grave	250,00	2.500,00	2.501,00	10.000,00	
Gravíssima	2.500,00	10.000,00	10.001,00	20.000,00	

Médio		Grande	
Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
501,00	2.000,00	2.001,00	5.000,00
10.001,00	20.000,00	20.001,00	100.000,00
20.001,00	50.000,00	50.001,00	500.000,00

		Porte Inferior	Pequeno	Médio	Grande
Leve	Sem Reincidência	50,00	251,00	501,00	2.001,00
	Reincidência Genérica	116,67	334,00	1.000,67	3.000,67
	Reincidência Específica	250,00	500,00	2.000,00	5.000,00



JOÃO EMÍLIO
ADVOCACIA E ASSESSORIA

JOÃO EMÍLIO
OAB/MG 183.344
(34) 9918-8113
joaoemilioadvogado@gmail.com
RENATA OLIVEIRA
OAB/MG 161.912
(34) 9935-4137
renatacgodv@gmail.com
RAFAELA FREITAS
OAB/MG 183.854
(34) 9695-9065
rafaelaliva_direito@yahoo.com.br



		Porte Inferior Pequeno	Médio	Grande
Grave	Sem Reincidência	250,00 2.501,00	10.001,00	20.001,00
	Reincidência Générica	1.000,00 7.500,33	16.667,00	73.333,67
	Reincidência Específica	2.500,00 10.000,00	20.000,00	100.000,00
		Porte Inferior Pequeno	Médio	Grande
Gravíssima	Sem Reincidência	2.500,00 10.001,00	20.001,00 50.001,00	
	Reincidência Générica	10.000,00 20.000,00	50.000,00 500.000,00	
	Reincidência Específica	10.000,00 20.000,00	50.000,00 500.000,00	

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Ainda, o art. 60 do mesmo Decreto prevê:



JOÃO FÁBIO
ADVOCACIA E ASSESSORIA

JOÃO EMÍLIO
OAB/MG 133.844
(34) 9908-3113
joaoemilioadvogado@gmail.com
RENATA OLIVEIRA
OAB/MG 169.912
(34) 9955-4137
renataadvogada@gmail.com
RAFAELA FREITAS
OAB/MG 133.854
(34) 9695-9065
rafaelalasiva_direito@yahoo.com.br



Art. 60 - O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo atingir o valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso previsto no art. 64, observados os critérios de valoração das multas constantes nos anexos I e II, deste Decreto.

Parágrafo único - Para fins de aplicação a que se refere o caput, os portes dos empreendimentos e atividades serão os definidos pelo Copam ou Cerh, conforme o caso.

Percebe-se claramente que o valor da multa aplicada ao caso concreto é definida pela legislação em valores fixos, ou seja, não é corrigida pela UFEMG conforme quer fazer crer o julgador, sendo tal correção aplicada apenas quando houver infração por descumprimento da Lei 20.922/13, o que evidentemente não diz respeito ao presente caso.

Destarte, com base nos parâmetros estabelecidos pelo Decreto em questão, a multa aplicada deveria ser de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), exatamente conforme consta do auto de infração.

Dessa forma, constatado o erro na apuração do valor da multa, requer seja o mesmo corrigido para que conste o valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais) aplicando sobre tal a atenuante concedida na decisão primeva, ou seja, de 30%, fato que resultará na condenação ao pagamento do valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais).

16



JOÃO EMÍLIO
ADVOCACIA & ASSESSORIA

JOÃO EMÍLIO
OAB/MG 133.344
(34) 9908-3113
joaoemilioadvogado@gmail.com
RENATA OLIVEIRA
OAB/MG 160.912
(34) 9965-4137
renataogadv@gmail.com
RAFAELA FREITAS
OAB/MG 133.854
(34) 9695-9065
rafaelasilva_direito@yahoo.com.br



DOS PEDIDOS

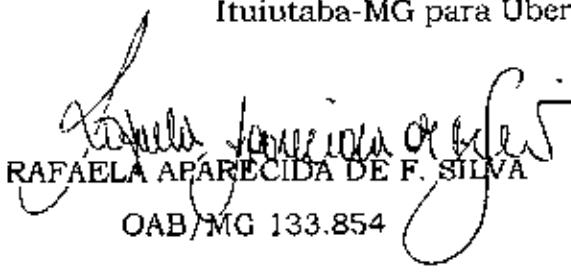
Diante do exposto requer:

- Seja recebido o presente recurso visto ser tempestivo;
- Seja reconhecida a prescrição intercorrente;
- Nos termos do art. 21 do Decreto 44.844/08, requer a juntada do laudo pericial realizado por ofício do Ministério Público, visto ser indispensável ao deslinde do feito;
- Seja anulado o auto de infração, visto que o ato não ocasionou dano presente ou futuro ao meio ambiente, conforme devidamente comprovado;
- Por fim, caso reste ultrapassada a questão, o que não se espera, que seja adequada a penalidade de multa à infração correspondente, devendo ser aplicado o valor fixo previsto no Decreto Estadual e não em valor de correção pela UFEMG, conforme fundamentação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ituiutaba-MG para Uberlândia-MG, 05 de abril de 2017.


RAFAELA APARECIDA DE F. SILVA
OAB/MG 133.854


RENATA OLIVEIRA GONÇALVES
OAB/MG 160.912



JOÃO EMÍLIO
ADVOCACIA E ASSESSORIA

JOÃO EMÍLIO
OAB/MG 133.344
(34) 9908-3113
joaoemilioadvogado@gmail.com

RENATA OLIVEIRA
OAB/MG 160.912
(34) 9965-4137
renataogadv@gmail.com

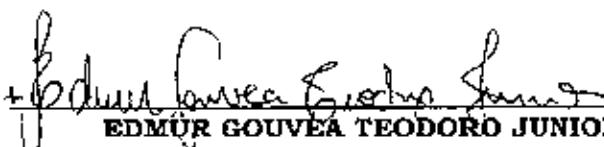
RAFAELA FREITAS
OAB/MG 133.854
(34) 9699-9065
rafaelalilva_direito@yahoo.com.br



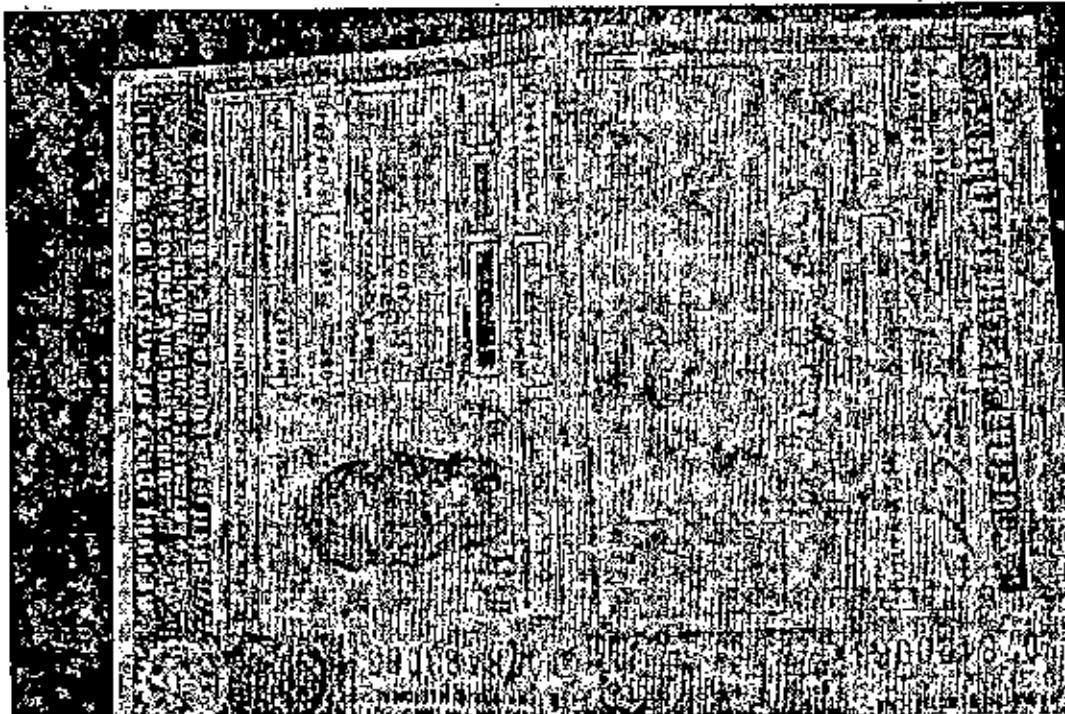
PROCURAÇÃO

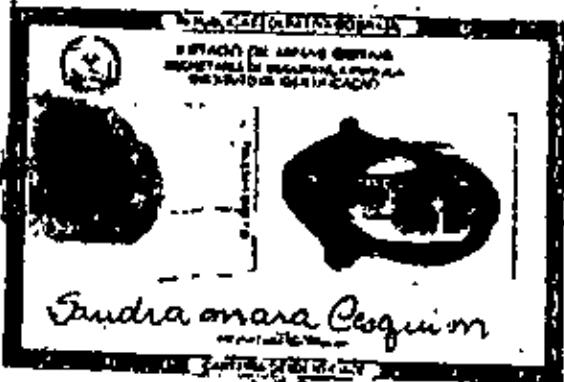
EDMUR GOUVEA TEODORO JUNIOR, brasileiro, divorciado, agricultor, portadora do documento de identidade nº M 446149 SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 068.307146-72, e **SANDRA MARA CESQUIM**, brasileira, divorciada, agropecuarista, portadora do documento de identidade MG-1.321.443, inscrita no CPF N° 005.012.376-90, ambos residentes e domiciliados na Rua 22, nº 1442, Bairro Centro, nomeia e constitui como seus advogados e bastantes procuradores, **Dra. RENATA OLIVEIRA GONÇALVES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG. n. 160.912, documento de identidade nº. MG-16.668.108 SSP/MG, CPF/MF nº.105.294.576-79, e **Dra. RAFAELA APARECIDA DE FREITAS SILVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG 133.854, portadora do documento de identidade RG-3.945.465 SSP/GO, CPF/MG 969.188.701-06; com escritórios profissional na Avenida 11, nº. 788, Ituiutaba (MG), CEP 38.300-142, aos quais concede(m) poderes <<ET-EXTRA>> **Especialmente para representar no processo administrativo 462027/17 – auto de infração 44463/2012.**

Ituiutaba – MG, 29 de março de 2017.

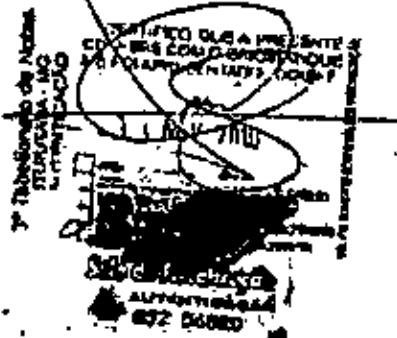

EDMÜR GOUVEA TEODORO JUNIOR

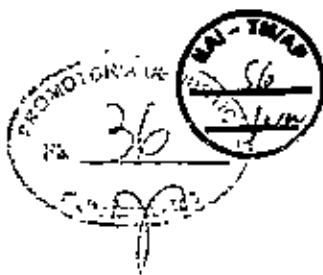

SANDRA MARA CESQUIM





ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE CERQUEIRAS
PRESIDENTE GETULIO VARGAS
CNPJ 07.321.443 / NIRE 2670371004
SANDRA MARA CEZARINI
LUIZ CEBOLIN
HELENA WINTINI CEBOLIN
8 JORO DA HORA VISTA-RP 13/1/1954
CNS. AV. BEP LV-B-21 FL-295V
TUTUABA-MG
005012376-90
PTI-1233 2.VIA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

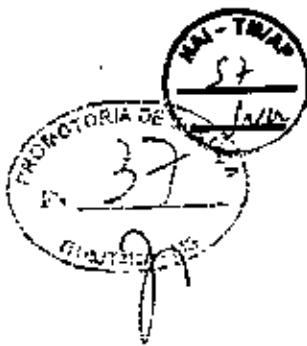
Ofício nº 625 / 2011 / SPJI

Ituiutaba, 17 de maio de 2011.

Senhora Diretora,

Com o intuito de instruir a Notícia de Fato nº MPMG-0342.11.000100-1 e nos termos do artigo 26, inciso I, letra "a", da Lei Federal nº 8.625/93 e artigo 67, I, "a", da Lei Complementar Estadual nº 34/94, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Senhoria, com a maior brevidade possível, a realização de perícia no imóvel rural mencionado no auto de infração de cópia anexa, por um ou mais profissionais desta autarquia, aptos a responder aos quesitos abaixo:

1. Qual a localização, descrição e extensão da área objeto da perícia?
2. A área, na sua totalidade, se enquadra na definição legal de área de preservação ecológica, assim entendida qualquer unidade de conservação (Lei Federal nº 9.985/2000), área de preservação permanente (artigos 2º e 3º, da Lei Federal nº 4.771/1965), de proteção especial, ou outra descrita na legislação federal, estadual ou municipal vigente? Especificar.
3. Foi verificado lançamento de material ou poluente no curso d'água?
4. De onde provêm essas matérias ou poluentes?
5. O responsável obteve autorização necessária dos órgãos competentes para promover o lançamento das matérias ou poluentes? Especificar.
6. Seindo afirmativa a resposta ao quesito anterior, houve abuso ou desvio na utilização da autorização? De que forma?



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

7. Houve dano ambiental? Justificar.
8. O lançamento de matérias ou poluentes provocaram ou podem provocar danos à saúde humana ou a mortandade de animais? Justificar.
9. É possível a recomposição do dano, ou seja, a restauração da situação primitiva, total ou parcialmente? Esclarecer a maneira.
10. Apresentar a avaliação, em pecúnia, do prejuízo ambiental referente à parte não passível de recuperação.
11. Além da lesão ao meio ambiente identificada acima, a perícia identificou outras consequências ou riscos futuros para outros valores ambientais protegidos? Descrever os.
12. Foi verificada a ocorrência de prejuízo direto a algum morador?
13. Favor tecer outras considerações relevantes.

Ressalto que, em sendo necessário, poderá a viatura da Polícia Militar do Meio Ambiente conduzir o(s) técnico(s) até o imóvel rural objeto da perícia solicitada, devendo, em tal caso, entrar em contato com esta Promotoria de Justiça.

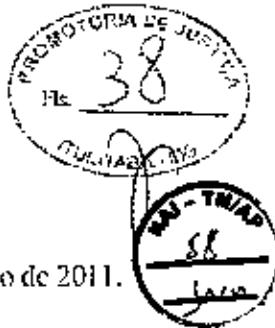
Sendo o que se apresenta no momento, aproveito para apresentar protestos de estima e consideração.


Daniela Toledo Gouveia Martins
Promotora de Justiça

SENHORA ELISA VERA DE SOUZA VAZ
DIRETORA DA SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS - SAE
RUA 33, N° 474 - SETOR SUL - 38300-030 - ITUIUTABA - MG



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba



Ituiutaba, 08 de junho de 2011.

Assunto: Relatório de Vistoria

Senhora Diretora;

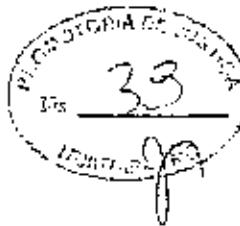
Em atenção ao Ofício nº 625/2011/SP.MG de 17 de maio de 2011 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, esta Autarquia Municipal vem, mui respeitosamente, prestar os devidos esclarecimentos solicitados para aquela respeitável Promotoria.

Foi realizada vistoria técnica "in loco" nesta data pelos servidores Marcel Leonardo Nogueira – Engº Agrônomo, Gerente de Meio Ambiente e Carlos Humberto Franco Machado, Técnico Químico, Gerente de Operação, todos desta Autarquia, e que diante da situação encontrada do momento da vistoria, passamos a relatar e responder os quesitos:

1. Foi realizado perícia na propriedade rural denominada Fazenda Canaã no município de Ituiutaba (MG). A área objeto da perícia encontra-se inserida dentro da propriedade rural, especificamente em uma área de pastagem com uma extensão aproximada de 200 m² (duzentos metros quadrados);
2. A área objeto da perícia não se enquadra na definição legal de área de proteção ambiental ou qualquer uma de suas variantes, tendo em vista ser uma área de pastagem economicamente aproveitada;
3. Tendo em vista que o fato ocorreu em 01/03/2011, onde se passaram 3 (três) meses do dia do ocorrido até o momento da vistoria, e que diante das condições e vestígios encontradas no local, presumimos que não houve lançamento de material ou poluente no curso d'água; pois o curso mais próximo do local está muito distante do local;
4. Não foi apresentado pelo empreendedor nenhuma autorização para lançamento de efluentes;
5. Pelas condições do local e da magnitude do ocorrido, entendemos que não houve dano ambiental significativo, tendo em vista que houve um extravasamento de



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba



efluentes das lagoas de tratamento em decorrência dos altos índices pluviométricos ocorridos no período.

6. Os lançamentos dos efluentes não provocaram nenhum tipo de dano à saúde humana ou mortandade de animais, pois como disseram anteriormente, houve um extravasamento de efluentes proveniente de duas lagoas de tratamento de dejetos em uma área de pastagens à jusante dessas lagoas, concentrados em uma área de aproximadamente 200 m² (duzentos metros quadrados). A quantidade de material por ter sido de pequena monta, foi totalmente absorvida pelo solo.
7. Por ser área de pastagem e o volume de dejetos concentrados em uma pequena área, o dano foi observado foi a morte da pastagem no local em que houve o escorramento superficial do material. Como o fato foi durante o final do período chuvoso, o material foi diluído no solo e a pastagem já se encontra em fase de recuperação.
8. Não foi identificado nenhum risco futuro para outros valores ambientais protegidos;
9. Não foi identificada nenhuma ocorrência de prejuízo direto a algum morador, pois não há morador próximo ao local.

Segue anexo ao presente, relatório fotográfico das condições encontradas no local.

Sendo o que se apresenta no momento, esperamos que o presente ofício tenha sanado as dúvidas dessa Promotoria

Atenciosamente,

SAE – Superintendência de Água e Esgoto de Ituiutaba
Marcel Leonardo Nogueira
Gerente de Meio Ambiente

Ilma. Sr.
Diretora da Superintendência de Água e Esgoto de Ituiutaba
Elisa Vera de Souza Vaz
Ituiutaba - MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
5.^a Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba
Curadoria do Meio Ambiente

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N° MPMG 0342.11.000100-1
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
REPRESENTADO: EDMUR GOUVEIA TEODORO JÚNIOR

Sr (a). Oficial (a),

Expeça ofício à Diretora da SAE, com cópia do Auto de Infração lavrado pela SUPRAM (fls. 61/62), solicitando, com a maior brevidade possível, a realização de perícia no imóvel rural denominado Fazenda Canaã, por um ou mais profissionais daquela Autarquia, aptos a responder aos seguintes quesitos:

- 1- Qual a localização, descrição e extensão da área objeto da perícia?
- 2- A área, na sua totalidade, se enquadra na definição legal de área de preservação ecológica, assim entendida qualquer unidade de conservação (Lei Federal nº 9.985/2000), área de preservação permanente (artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 4.771/1965), de proteção especial, ou outra descrita na legislação federal, estadual ou municipal vigente? Especifique.
- 3- Foi verificado lançamento de material ou poluente no curso d'água?
- 4- De onde provêm essas matérias ou poluentes?
- 5- O responsável obteve a autorização necessária dos órgãos competentes para promover o lançamento das matérias ou poluentes? Especifique.
- 6- Sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, houve abuso ou desvio da utilização da autorização? De que forma?
- 7- Houve dano ambiental? Justifique.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
5.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba
Curadoria do Meio Ambiente

- 8- O lançamento de matérias ou poluentes provocaram ou podem provocar danos à saúde humana ou à mortandade de animais?
Justifique.
- 9- É possível a recomposição do dano, ou seja, a restauração da situação primitiva, total ou parcialmente? Esclareça a maneira.
- 10- Qual a avaliação, em pecúnia, do prejuízo ambiental referente à parte não passível de recuperação?
- 11- Além da lesão ao meio ambiente, a perícia identificou outras consequências ou riscos futuros para outros valores ambientais protegidos? Descreva-os.
- 12- Foi verificada a ocorrência de prejuízo direto a algum morador?
- 13- Favor tecer outras considerações relevantes.

No ofício, ressalte que, se houver necessidade, esta Promotoria de Justiça poderá solicitar à Polícia Militar do Meio Ambiente que disponibilize viatura para levar os técnicos ao imóvel rural objeto da perícia solicitada, bastando, para tanto, ser comunicada.

Por fim, após a juntada do Laudo Pericial aos autos, intime o Sr. Edinur Gouveia Teodoro Júnior, para que, em data e hora previamente designadas, compareça a esta Promotoria de Justiça, a fim de manifestar se possui interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) sob as condições legais.

Ituiutaba, 29 de maio de 2013.

ANDRÉ LUIZ NOELLI MERRIGHI
Promotor de Justiça

sigões públicos



CÓPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 1730/ 2013 / SPJ1

Ituiutaba, 31 de julho de 2013.

Senhor Diretor,

Com o intuito de instruir o Inquérito Civil nº MPMG-0342.E1.000100-1 e nos termos do artigo 26, inciso I, letra "a", da Lei Federal nº 8.625/93 e artigo 67, I, "a", da Lei Complementar Estadual nº 34/94, sirvo-me do presente para requisitar a Vossa Senhoria que seja realizada vistoria *in locu*, com a maior brevidade possível, no imóvel rural descrito no Auto de Infração de ff. 61/62, denominado "Fazenda Canaã", localizado no Município de Ituiutaba, por um ou mais profissionais dessa autarquia, aptos a responder aos quesitos apresentados às ff. 64/65.

Para cumprimento integral da presente REQUISIÇÃO, confere-se o prazo de **30 (trinta) dias**, a partir do recebimento deste.

Seguem anexas cópias, do Auto de Infração nº 44436 e do despacho de ff. 64/65.

Ressalto que, se houver necessidade, esta Promotoria de Justiça poderá solicitar à Polícia Militar do Meio Ambiente que disponibilize uma viatura para levar os técnicos ao imóvel rural objeto da perícia solicitada, bastando, para tanto, ser comunicada.

Sendo o que se apresenta no momento, aproveito para apresentar protestos de estima e consideração:

Andre Luiz Noll Merrighi
Promotor de Justiça

SENHOR RUDENS ERIFATAN V42
DIRETOR DA SAE – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS
Av. 33, nº 474 – SETOR SUL
ITUIUTABA - MG

RECEBIDO NA SECRETARIA
DATA: 05/08/2013
PRAZO: 05/09/2013
PRESO: [Signature]



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba



Ituiutaba (MG), 25 de novembro de 2013.



Assunto: Resposta aos Ofícios de nºs. 2.811/2013/SPJU de 19 de novembro de 2013 e 1730/2013/SPJU de 31 de julho de 2013 do Ministério Pùblico do Estado de Minas Gerais.



Senhor Diretor:

Em atenção aos Ofícios de nºs. 2.811/2013/SPJI de 19 de novembro de 2013 e 1730/2013/SPJI de 31 de julho de 2013, ambos do Ministério Pùblico do Estado de Minas Gerais, referente ao Inquérito Civil nº MPMG-0342.11 000100-1, esta Autarquia Municipal vem, mui respeitosamente, prestar os devidos esclarecimentos solicitados para aquela respeitável Promotoria.

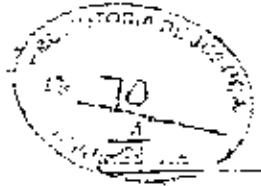


Caro Diretor, há de se ressaltar o que caso em espécie já foi objeto de vistoria pelos técnicos (Marcel Leonardo Nogueira e Carlos Humberto Franco Machado) desta Autarquia na data de 08 de junho de 2011, sendo que naquela oportunidade foram respondidos os mesmos quesitos suscitados nos aludidos ofícios. Segue abaixo as respostas aos questionamentos que instruíram o Ofício nº 625/2011/SPJI de 17 de maio de 2011:

1. Foi realizado perícia na propriedade rural denominada Fazenda Canaá no município de Ituutaba (MG). A área objeto da perícia encontra-se inserida dentro da propriedade rural, especificamente em uma área de pastagem com uma extensão aproximada de 200 m² (duzentos metros quadrados).
 2. A área objeto da perícia não se enquadra na definição legal de área de proteção ambiental ou qualquer uma de suas variantes, tendo em vista ser uma área de pastagem economicamente aproveitada;
 3. Tendo em vista que o fato ocorreu em 01/03/2011, onde se passaram 3 (três) meses do dia do acurso até o momento da vistoria, e que diante das condições e vestígios encontradas no local, presumimos que não houve



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba



lançamento de material ou poente no curso d'água, pois o curso mais próximo do local está muito distante do local;

4. Não foi apresentado pelo empreendedor nenhuma autorização para lançamento de efluentes;
5. Pelas condições do local e da magnitude do ocorrido, entendermos que não houve dano ambiental significativo, tendo em vista que houve um extravasamento de efluentes das lagoas de tratamento em decorrência dos altos índices pluviométricos ocorridos no período;
6. Os lançamentos dos efluentes não provocaram nenhum tipo de danos à saúde humana ou mortandade de animais, pois como discorrido anteriormente, houve um extravasamento de efluentes proveniente de duas lagoas de tratamento de dejetos em uma área de pastagens à jusante dessas lagoas concentrados em uma área de aproximadamente 200 m² (duzentos metros quadrados). A quantidade de material por ter sido de pequena monta, foi totalmente absorvida pelo solo.
7. Por ser área de pastagem e o volume de dejetos concentrados em uma pequena área, o dano foi observado foi a morte da pastagem no local em que houve o escorrimento superficial do material. Como o fato foi durante o final do período chuvoso, o material foi diluído no solo e a pastagem já se encontra em fase de recuperação;
8. Não foi identificado nenhum risco futuro para outros valores ambientais protegidos;
9. Não foi identificada nenhuma ocorrência de prejuízo direto a algum morador, pois não há morador próximo ao local.

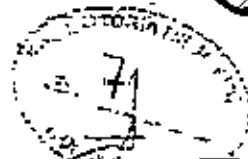
Em detida análise da documentação que instrui os Ofícios de nºs. 2.611/2013/SPJI de 19 de novembro de 2013 e 1730/2013/SPJI de 31 de julho de 2013, conclui que no presente caso houve reincidência da mesma situação fática ocorrida em março/2011.

Para finalizar, entendo que, tendo em vista o lapso temporal de 05 (cinco) meses que ocorreu entre a lavratura do Auto de Infração de nº 44.436 de 01 de março de 2013 e o encaminhamento da solicitação contida no Ofício nº 1730/2013/SPJI, não haveria como

MCP 2013



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba



averigar e alestar uma situação técnica de forma a apresentar informações técnicas confiáveis.

Sendo o que se apresenta no momento, esperamos que o presente ofício tenha sanado as dúvidas dessa Promotoria.

Atenciosamente,

SAE – Superintendência de Água e Esgoto de Ituiutaba
Marcel Leonardo Nogueira
Assessor II

✓ 1370

25.11.13

Rubens Enifatam Vaz
Diretor da Superintendência
de Água e Esgoto de Ituiutaba

Ilmo. Sr.
Diretor da Superintendência de Água e Esgoto de Ituiutaba
Rubens Enifatam Vaz
Ituiutaba - MG

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL - SEMAD

CERTIFICADO LOC N° 043/2012

L I C E N Ç A A M B I E N T A L

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso de suas atribuições, e com base no artigo 9º inciso II do Decreto nº 44.844, de 25 de Junho de 2008, concede a EDMURA GOUVÉA TEODORO JUNIOR / FAZENDA CANAÁ, Licença de Operação Correlativa com autorização de intervenção em área de preservação permanente, para atividade SUINOCULTURA (CRESCEMENTO E TERMINAÇÃO), BOVINOCULTURA DE CORTE, CULTURAS DE CANA-DE-AÇÚCAR, CULTURAS ANUAIS E BOVINOCULTURA DE LEITE, localizada no Município de ITUUTABA, no Estado de Minas Gerais conforme processo administrativo de N° 09434/2009/001/2010, e decisão da Unidade Regional Coteguada Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, em reunião dia 09/03/2012.

Sem condicionantes

Com condicionantes

(Nome, número e assinatura dos condicionantes (leia-se no anexo) (a conciliação da licença deverá ficar ao art. 8º do COFAM 13/95, sob pena de impugnação do mesmo) (Avulso/Anexo da Norma e deve ser assinado na sede do COPAM 01768 e 07387).

Esta licença não dispensa, nem substitui a obtenção pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual e municipal. Fica Autorizada e permanente, decorrente da preservação ambiental, nos termos do art. 11 da Lei 14.309/2002 dico art 11 da Deliberação Normativa COPAM nº. 70/04, sendo vedada a exploração da área ocupada.

Validade da Licença Ambiental: 06 (seis) Anos, com vencimento em: 09/03/2018

Uberlândia, 09 de março de 2012.



RODRIGO ANGÉLIS ALVAREZ
Superintendente Regional de Regulamentação Ambiental do
Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

